

O perfil socioeconômico do encarcerado no brasil

Victória Carolina Raetz¹
Larissa Paula Stachio²
Marina Silva da Cunha³

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar o perfil socioeconômico do encarcerado brasileiro utilizando os dados coletados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de 2014 e 2021, a fim de obter um retrato do perfil do encarcerado brasileiro, dos crimes mais cometidos e das regiões mais perigosas. Os resultados da pesquisa indicaram que o perfil socioeconômico da população carcerária no Brasil é composta predominantemente por homens, jovens, pardos/pretos e com baixa escolaridade, para os anos de 2014 e 2021. Sobre os crimes mais praticados, observou-se que crimes contra o patrimônio são os que mais prendem, seguidos pelos crimes de drogas e os crimes contra a vida. Sobre as regiões, os resultados mostram que Acre, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo possuíam os mais altos níveis de encarcerados para o ano de 2021.

PALAVRAS-CHAVE: sistema prisional; superlotação; encarceramento; teoria do crime.

¹ Bacharela em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual de Maringá e em Direito pela Unicesumar. Advogada inscrita na OAB/PR nº 114.970.

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Univel. Mestra em Economia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Doutoranda em Teoria Econômica no Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Estadual de Maringá. Advogada inscrita na OAB/PR nº 90.824.

³ Professora titular do Departamento de Economia e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas da UEM. Bolsista produtividade em pesquisa do CNPq.

The socioeconomic profile of the incarcerated in brazil

Vitória Carolina Raetz
Larissa Paula Stachio
Marina Silva da Cunha

ABSTRACT

This study aimed to analyze the socioeconomic profile of incarcerated individuals in Brazil using data collected by the National Survey of Penitentiary Information from 2014 and 2021, in order to provide an overview of the profile of Brazilian inmates, the most common crimes committed, and the most dangerous regions. The research results indicated that the socioeconomic profile of the prison population in Brazil is predominantly composed of young, male, mixed-race/Black individuals with low educational attainment for the years 2014 and 2021. Regarding the most frequently committed crimes, it was observed that property crimes lead to the highest incarceration rates, followed by drug-related offenses and crimes against life. In terms of regions, the results show that Acre, Mato Grosso do Sul, and Espírito Santo had the highest incarceration rates in 2021.

KEYWORDS: prison system; overcrowding; incarceration; crime theory.

1 INTRODUÇÃO

O Direito penal no Brasil é utilizado como instrumento de política pública, gerando o fenômeno da superlotação, ou seja, do encarceramento em massa. Este pensamento difere do real sentido do Direito penal, que deveria ser a *ultima ratio*, já que sua aplicação se tornou regra e não exceção, conforme esclarecem Souza e Dias (2018). Tal situação fez com que o Brasil tivesse a terceira maior população carcerária do mundo em 2021, contando com um total de 833.136 mil pessoas, sendo que 5,7% desse total era composto por mulheres e 94,3% por homens, com uma taxa de ocupação prisional em 175% (Ministério da Justiça, 2021).

Diante do aumento da aplicação das penas, algumas questões podem agravar o encarceramento brasileiro, como a proliferação de doenças e a preocupação com a ressocialização, que pode se dar por meio do ensino fornecido dentro das penitenciárias. No caso de doenças, pode-se considerar o seu contágio uma dupla condenação ao detento que esteja dentro do sistema penitenciário, o que é agravado já que seu contágio pode atingir os profissionais que atuam nas prisões e, até mesmo, os visitantes (Larouzé *et al.*, 2015).

Além da preocupação com doenças e a ressocialização, a violência no sistema prisional do Brasil é uma questão grave e complexa, que envolve diversos fatores. A superlotação das prisões, a falta de investimento em políticas públicas efetivas de ressocialização são alguns dos principais problemas que contribuem para a violência nas cadeias brasileiras. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2021), o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Logo, para se ter o conhecimento de quem é o encarcerado por trás desses números, é necessário que se faça um estudo sobre o perfil socioeconômico desses indivíduos. Deste modo, ao se analisar a população brasileira como um todo, percebe-se que em sua essência há uma rica diversidade cultural e social. Diante disto, o presente trabalho tem como principal objetivo analisar e traçar o perfil socioeconômico dos encarcerados no Brasil no ano de 2021, fazendo ao final um comparativo com o perfil socioeconômico do primeiro relatório reformulado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no ano de 2014, para analisar o perfil padrão do encarcerado.

O artigo possui em sua estrutura esta introdução, considerações finais e seções para discutir sobre a temática proposta. A seção 2 descreve as teorias que buscam compreender os determinantes do perfil criminoso. A seção 3 expõe a estrutura do sistema prisional

brasileiro, desde seu início até os dias atuais, ao abordar também os tipos de regime, tipos de estabelecimentos prisionais, e a atual condição do sistema carcerário, para que desse modo, se entenda qual a realidade do encarcerado. A seção 4 apresenta os resultados da pesquisa, descrevendo o perfil socioeconômico dos encarcerados no Brasil, com uma discussão sobre os resultados encontrados.

2 OS DETERMINANTES DO PERFIL CRIMINOSO

A CIÊNCIA DA CRIMINOLOGIA

Historicamente, filósofos e estudiosos buscaram entender o porquê alguns indivíduos manifestam características criminosas. Deste modo, observa-se na literatura a existência de inúmeras teorias que buscam explicar possíveis determinantes para que o agente manifestasse a personalidade delituosa. Com isso, os questionamentos referentes a prática do ato ilícito fazem com que surja uma ciência específica para analisar o perfil delinquente: a criminologia. A criminologia é uma ciência social que estuda o crime, o comportamento criminoso, suas causas e suas consequências, buscando entender os fatores que levam as pessoas a cometerem crimes (Pablos de Molina & Gomes, 2013). Dentro da criminologia, muitas teorias surgem para explicar o comportamento criminoso, o que é visto nos tópicos a seguir.

TEORIAS REFERENTES À PATOLOGIA

Há diversas teorias que buscam explicar o comportamento criminoso nos indivíduos, os quais se baseavam em diversas categorias, desde abordagens à aspectos biológicos e sociais ou até análises dos estados psíquicos dos criminosos. Desta forma, umas das primeiras abordagens mais notórias com relação ao estudo do caráter criminoso se deu pela teoria sobre o “homem delinquente” de Lombroso (1968), que se baseava sobretudo em aspectos físicos e morais para se definir o criminoso.

Assim, para sua teoria, Lombroso analisou mais de 25 mil presidiários de prisões europeias, sendo seis mil infratores vivos, e ainda se utilizou de resultados de pelo menos quatrocentas autópsias (Pablos de Molina & Gomes, 2013). Com isso, a partir dos dados coletados, o escritor constatou algumas características físicas comuns entre os homens que

analisava. Logo, chegou-se à conclusão que para o indivíduo ter características criminosas o mesmo deveria apresentar comportamentos que se assemelhavam a animais ou até tribos primitivas selvagens. No entanto, ao abordar aspectos físicos, o autor destacava que dentre os criminosos que estudou, a maioria apresentava mandíbula volumosas, assimetria facial, cabelos e olhos escuros e orelhas desiguais (Lombroso, 1968).

Desta maneira, utilizando o método empírico-indutivo, o autor defendia que o crime era um fenômeno biológico inerente ao criminoso. No entanto, sua teoria foi posteriormente abandonada, ao passo que se mostrava racista por condenar somente certas pessoas com determinadas características. Assim, ao mencionar a personalidade criminosa no âmbito da psicologia, destacam-se as teorias de Healy (1915) em *The individual delinquent* e de Glueck e Glueck (1956) em *Physique and delinquency*.

Healy (1915) defendia que o indivíduo só possuía uma personalidade criminosa pelas suas experiências na infância e o meio social que se encontrava. O autor reuniu médicos e psicólogos com o objetivo de estudar a conduta infratora nos indivíduos e possíveis maneiras de se prevenir o caráter delituoso nos adultos. Com isso, o autor constatou que a origem da má conduta estava atrelada a diversas experiências que o sujeito foi exposto em sua vida. Desta maneira, Healey nega a ideia de que o indivíduo se torna criminoso por sua genética, mas sim por suas experiências e o meio social em que aquele agente se desenvolveu.

Por sua vez, a teoria de Glueck e Glueck (1956) defendia que os delinquentes eram aqueles indivíduos que possuíam uma grande força física, energia e insensibilidade. Logo, os criminosos mesomorfo eram aqueles que possuíam uma menor instabilidade emocional e maior facilidade em readaptação. Mesmo contrariando grande parte dos estudiosos sobre a personalidade criminosa, os autores defendiam que essas características ajudavam o indivíduo com má conduta a se dissimular no meio que está.

Por fim, além das óticas biológicas e psicológicas, o estudo da personalidade criminosa passa pela ótica social. O economista e filósofo Adam Smith (1996) observava que o perfil criminoso no indivíduo estava atrelado à realidade a qual aquele agente vivia. Ou seja, o acúmulo de riqueza por uns e a falta dessa riqueza por outros motivava o indivíduo não possuidor a praticar atos delituosos. Em síntese, para o autor, a realidade econômica do indivíduo o estimulava a praticar crimes.

TEORIA DA DESORGANIZAÇÃO SOCIAL

A teoria da desorganização social é uma abordagem teórica dentro da criminologia que se concentra em explicar por que certas áreas urbanas têm taxas mais altas de crime e delinquência do que outras. Nesse sentido, de Shaw e McKay (1942) defendem que o crime é proveniente de distúrbios nas relações familiares, no meio social e na moral dos indivíduos.

No mesmo sentido, Sampson e Groves (1986) realizaram estudos empíricos que coletavam dados criminais para medir o nível de predominância de organização social na Grã-Bretanha. Os autores se utilizaram de enfoques geográficos, delimitando comunidades para seus estudos, pois entendiam que de alguma forma o meio que o agente estava inserido, contribuía para a sua construção estrutural. Fatores econômicos, heterogeneidade de etnia e relações familiares são variáveis condicionantes que podem relacionar o indivíduo com a prática criminosa. Logo, o perfil de delinquente seria consequência de relações familiares e sociais conturbadas, as quais fugiriam do controle social.

Do mesmo modo, Miethe, Hughes e McDowall (1991) se utilizaram dessa teoria para estudar dados coletados de 584 cidades americanas nos anos de 1960 a 1980, para analisar variáveis que pudessem justificar os indícios de roubos, homicídios e arrombamentos nessas localidades. Como resultado, chegou-se à conclusão de que fatores como a taxa de desemprego, pobreza e heterogeneidade étnica eram predominantes nessas áreas com maior taxa de roubos e homicídios.

Desta maneira, percebe-se que a teoria de desorganização social defende que a desorganização social é causada pela falta de controle social efetivo em certa localidade. Além disso, expõe que o crime por si só conduz ao descontrole moral e ético de uma região, o qual faz com que mais crimes e desordem aconteçam naquela região.

ANOMIA E RACIONALIDADE PENAL MODERNA

O conceito de anomia foi introduzido pelo sociólogo Émile Durkheim (1894) para descrever uma realidade social em que as normas e valores são ausentes ou fracos em uma sociedade, o que acaba levando a uma falta de orientação moral aos indivíduos. Ainda, para o autor, a anomia é decorrente do processo de individualismo da sociedade moderna, sendo algo que ocorre na sociedade dado as relações interpessoais, o qual há o reconhecimento da ausência de regras sociais para regular o comportamento dos indivíduos.

Agnew (1997) esclarece que Durkheim defendia que a presença da anomia é uma condição inerente na sociedade moderna, visto que, o enriquecimento material e o

individualismo presente nessa sociedade fazem com que o sentimento de solidariedade e consciência coletiva sejam nulos, o que resulta conseqüentemente, em um maior desprezo pelas normas sociais.

Nesta perspectiva, Merton (1938/2002) defende que a pressão que a sociedade impõe nas pessoas com seu contrato social, acumulada com as regras e a realidade social, resultam para que o indivíduo sofra um desvio social. Ou seja, para o autor o delinquente somente pratica atos ilícitos pois suas metas pessoais não foram atingidas, como por exemplo o sucesso financeiro dele. Deste modo, o sujeito não acata as normas pois há uma desigualdade social, que faz com que as classes mais desfavorecidas dificilmente atinjam seus objetivos, enquanto as classes sociais mais altas conseguem facilmente obter aquilo que desejam, havendo assim, uma desigualdade social.

Para tanto, em complemento à anomia, a teoria da racionalidade penal moderna, discutida por Álvaro Pires, surge com o contexto de transformações políticas, econômicas, sociais e institucionais associadas ao Iluminismo e ao declínio dos regimes feudais e absolutistas. A abordagem de Pires (2001) supera a visão simplista do sistema penal como um mero instrumento de controle social, revelando um complexo entrelaçamento de lógicas operacionais que visam pensar e organizar a intervenção punitiva para além de um conjunto de leis e punições. Esta teoria possui de três dimensões interligadas que dão forma e legitimidade à intervenção punitiva.

A primeira dimensão está relacionada ao fato de que não se pode desvincular a punição do sistema penal ou do próprio crime, legitimando o uso da pena como coerção para atestar o contrato social. A segunda está vinculada a questões de eficiência e gestão, já que o agente punitivo está alheio aos problemas vivenciados pelo indivíduo, culminando numa fatalidade punitiva. A terceira, por sua vez, é associada à ideia de que a punição possui caráter quase pedagógico, no sentido de demonstrar para a sociedade que a punição é obrigatória, tornando o direito de punir em dever de punir (Pires, 2001; Fernandes, 2017).

Com isso, a anomia na sociedade moderna é uma explicação para condutas egoístas que resultam em atos delituosos, ao passo que não há uma consciência coletiva e uma preocupação com a sociedade como um todo. Já a teoria da racionalidade penal moderna ratifica a intervenção punitiva, deixando, portanto, de ser *ultima ratio*.

TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

A teoria da associação diferencial formulada por Sutherland (1973) se baseia na teoria da desorganização social a respeito do comportamento criminal, o qual defende que os indivíduos jovens determinam seu comportamento de acordo com suas experiências pessoais. Logo, o jovem seria favorável a praticar crimes devido as suas prévias interações pessoais, com base na comunicação.

Assim, segundo o autor, a função social do crime tem como ponto crucial mostrar as fraquezas que existem na desorganização social, afirmando que o crime é um vício da estrutura social, que pode ser reduzido quando existe uma reforma desta estrutura. Com isso, o autor considera que o caráter criminoso se manifesta no indivíduo através das relações sociais que ele possui, relações essas que levam a um processo de aprendizagem. Ou seja, Sutherland diverge de outros autores da teoria do crime ao defender que o perfil delinquente não se manifesta de acordo com poder econômico do indivíduo, mas sim pelos aprendizados que ele obteve em suas relações pessoais (Sutherland, 1973).

Portanto, a teoria de Sutherland expõe que é errado considerar que o determinante para a prática do crime seria a condição financeira do indivíduo, mas sim as relações que esse agente obteve ao longo de sua vida, para que se possa moldar, desta forma, o caráter criminoso. Deste modo, com esse pensamento, o autor foi o responsável pela famosa expressão “crime do colarinho branco”, o qual se referia a crimes financeiros praticados por grandes empresários em suas negociações para obterem vantagens.

Ademais, para o autor, os crimes estariam mais em classes sociais inferiores pelo fato que nesses ambientes há uma variedade de problemas sociais, os quais acabam influenciando o comportamento dos agentes inseridos nesse estado de desigualdade socioeconômico. Sendo assim, chega-se à conclusão de que a criminalidade está presente tanto nas classes mais altas quanto nas classes mais inferiores, uma vez que a conduta criminal só seria um resultado das interações do indivíduo.

TEORIA ECONÔMICA DO CRIME

Nas ciências econômicas há uma área de estudo denominada economia do crime, que aborda diversos aspectos como a conduta crime e o âmbito socioeconômico do criminoso. Ao se estudar este perfil, são levantadas diversos aspectos que levam os indivíduos a terem características delituosas.

Becker publicou em 1968 o artigo “*Crime and punishment: an economic approach*”, utilizando do raciocínio econômico para explicar as variáveis que interferiam na decisão do indivíduo em praticar atos ilícitos ou não. Esse modelo tem como ponto central ponderar os custos e os benefícios esperados pelos indivíduos ao realizarem a escolha de praticar o ato delituoso. Os resultados apontaram que um aumento na probabilidade de punição de um indivíduo deve reduzir substancialmente o potencial número de delitos que ele venha a cometer (Britto, 1999).

O autor de forma sintetizada analisa a maximização da utilidade esperada pelo indivíduo em praticar ou não o ato delituoso. Isto é, quais seriam os eventuais ganhos da ação criminosa ao ser confrontada com o custo que a possível punição tem para o agente. Ainda, nessa reflexão de escolha do agente, serão ponderadas questões como salário e emprego, do setor ilegal e legal, o que vai influenciar na sua tomada de decisão em se tornar ou não um criminoso. Também há um cálculo do prejuízo social quando o indivíduo decide praticar o ato delituoso (Becker, 1968).

Desta forma, é pressuposto um indivíduo racional que calcula os custos de praticar uma infração penal levando em conta elementos como a chance de ser condenado, com variáveis mais subjetivas, como o nível de eficiência da justiça criminal e a severidade da sua possível punição. Logo, essas ponderações realizadas pelo indivíduo podem desestimulá-lo ou até estimulá-lo na prática do crime. Becker (1968) ainda expõe em seu estudo que a aplicação da norma está refém do custo que ela terá na captura e no aprisionamento do agente criminoso, analisando até as reações que tal aplicação terá sobre os agentes.

Além disso, o autor defende que as penas de multa são formas eficientes de sanções penais, pois aloca recursos para a sociedade em que o ato ilícito foi praticado. Dessa forma, o valor marginal das penas se equipara ao ganho privado marginal da atividade ilegal. Ressalta-se que, essa multa pode ainda ser aplicada no mesmo nível das perdas sociais e de danos que o indivíduo criminoso causa, de forma que assim, compense a sociedade e a vítima. Portanto, a teoria do crime por Becker busca apresentar as diferentes percepções dos indivíduos racionais sobre a prática do crime, o que abre margem para a possibilidade de escolha do agente em cometer ou não o delito ao passo que calcula seus custos e benefícios pessoais com a ação delituosa.

Em continuidade, Ehrlich (1973) analisou a função de utilidade do tempo ao cometer o crime, verificando se há o pressuposto que o agente somente cometerá o crime se a utilidade do tempo em praticar o ato delituoso for maior que a utilidade em praticar qualquer

outra atividade alternativa. Além disso, além da utilidade do tempo, a renda mediana do agente delituoso é um determinante para que a mesma escolha praticar ou não o crime.

Entretanto, para Block e Heinecke (1975), o maior determinante na realização do crime está ligado a diferenças éticas e psicológicas na dissimulação entre o legal e o ilegal. Para eles, o possível rendimento do agente no mercado legal, como defendia Becker, era válido apenas se existirem ganhos equivalentes no mercado ilegal, independentemente do nível de riqueza do indivíduo. Portanto, tem-se que, na teoria do crime pela perspectiva econômica, o indivíduo analisará o rendimento do agente, utilidade do tempo, a possível pena e possíveis benefícios para que se escolha a prática do ato delituoso.

3 O SISTEMA CARCERÁRIO

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

O SURGIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL NO MUNDO

Historicamente, sempre existiram medidas de caráter punitivo com o intuito de corrigir ou penalizar a ação dos indivíduos. Com o passar dos anos, os meios e modos de se punir modificaram-se ao passo que a sociedade se desenvolveu. Assim, o surgimento das prisões ao longo da história está ligado diretamente às mudanças sociais, como também do poder punitivo. A origem da prisão ainda é incerta, mas seus primeiros registros ocorrem na Idade Média nos mosteiros de monges e clérigos. Nessa época, a prisão tinha somente como objetivo de punir monges que não cumpriam devidamente com suas obrigações. Nesse sistema, os monges encarcerados se dedicavam exclusivamente à meditação e às orações, para que assim se purificassem e ficassem mais próximo de Deus (Mirabete, 2011).

No período pré-industrial, a punição tinha um caráter corporal, pensada em ser somente uma punição dolorosa, à medida do mal causado. Neste cenário, a punição se baseava em atos de tortura e violência. Assim, entre 1550 e 1552, os ingleses fundaram a *house of correction* para a punição de indivíduos que praticassem atos ilícitos, que iam contra os preceitos morais da sociedade, moldando-os, dessa forma, para o trabalho. Nesse sentido, Rusche e Kirchheimer (2004) destacam que a essência da casa de correção era combinar princípios das casas de assistência aos pobres, oficinas de trabalho e instituições penais, transformando a força de trabalho das pessoas consideradas indesejáveis em algo

socialmente útil, admitindo-se na casa inicialmente pessoas que cometiam pequenos delitos, passando posteriormente a atender pessoas que eram sentenciadas com penas longas.

Com o avanço histórico, o capitalismo surgiu na sociedade industrial, gerando grandes transformações socioeconômicas, acentuando assim a condição de pobreza, o que resultou em uma elevação na quantidade de delitos cometidos. Com isso, as penas que antes apelavam à tortura não cabiam mais na atual situação, a população buscava medidas eficientes para um maior controle social. Nesse momento, surgiu a pena privativa de liberdade, pois esta conseguia, de forma eficaz, manter o controle social. Com isso, o sistema penitenciário começa a ser planejado com o intuito de regenerar o indivíduo com a sua medida ressocializadora, definida por Foucault (1987) como o surgimento da pena das sociedades civilizadas. O autor descreveu que a prisão era considerada inicialmente como um suplemento corretivo, sendo transformado em uma função técnica de correção.

Deste modo, é possível observar que as prisões passam a não ser somente uma medida punitiva, mas também passam a ter um caráter social, como uma medida ressocializadora, objetivando a reinserção do indivíduo na sociedade.

ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

A origem das prisões no Brasil ocorreu na era colonial, que teve três fases, as Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e a mais marcante e duradoura, Ordenação Filipinas. Essas Ordenações foram um regimento compilado pela Coroa Portuguesa, o qual era o documento normativo responsável por elencar os crimes e as penas que seriam aplicadas aos indivíduos criminosos, visto que no Brasil ainda não havia um Código Penal próprio (Matzembacher, 2019).

A primeira Ordenação aplicada foi a Ordenação Afonsinas. Essa Ordenação foi marcada por suas penas cruéis, a inexistência de legalidade em seu documento e, ainda, a inexistência de defesa do indivíduo encarcerado. Nesse cenário, a prisão servia apenas como custódia do preso somente até seu julgamento. Logo, nessa fase, não havia uma preocupação com uma estrutura prisional, vez que, o encarcerado permanecia no local somente por um certo período. Além disso, foi marcada por trazer em seu documento as penas de morte e corporais (Zaffaroni *et al.*, 2003).

Logo após, surge a Ordenação Manuelinas publicada em 1521, que foi a responsável por atualizar as normas jurídicas da época. Nesse cenário houve a reformulação da normativa,

suprindo temas antes não tratados. Logo, foi regulamentando assuntos referentes à prática jurídica, assuntos de guerra, assuntos sobre posses de terras, entre outros. Ainda, nessa Ordenação havia predominância de penas cruéis e arbitrárias para que se mantivesse a ordem social (Calamote, 1997).

A terceira e última Ordenação aplicada foi a Ordenação Filipinas, que apenas atualizou a Ordenação Manuelinas. Segundo Masson (2017), houve a manutenção das Ordenações anteriores, não sendo respeitados princípios como o da personalidade da pena e o direito à defesa. O autor destaca, ainda, que cabia ao julgador a escolha da aplicação da sanção penal, pelo qual havia a predominância da desigualdade de classes para o tratamento punitivo.

Com isso, percebe-se que a Ordenação Filipinas ainda preceituava penas corporais, de morte e de humilhação em praça pública, como também a aplicação de multas e apreensão de bens. Deste modo, fica claro que as três ordenações aplicavam penas desumanas e desiguais para se manter preceitos morais, religiosos e a ordem na sociedade.

Dado o fim da era colonial e o início do Brasil império, ocorre a criação da primeira Constituição brasileira de 1824. Esse documento normativo fez com que houvesse uma reforma no sistema punitivo brasileiro, o qual bane algumas penas cruéis e delimita o modelo ideal de penitenciária. Ocorre que a Constituição Federal de 1824 expõe em seu texto que as penitenciárias deveriam ser todas limpas, arejadas e que fornecessem segurança. Além disso, preceituava que as prisões deveriam separar os réus por sexo e idade (Taquary, 2008).

Já em 1828, a Lei Imperial, diante da precariedade das penitenciárias no Brasil, determinou que uma comissão visitasse as prisões militares, civis e eclesiásticas com o intuito de realizar um estudo a fim de expor as condições das penitenciárias e articular políticas públicas para suas melhorias. O primeiro relatório apresentado por esse estudo foi realizado em 1829 e já elencava problemas vivenciados nos dias de hoje, como a superlotação de celas (Santis & Engbruch, 2016).

No ano de 1830, as Ordenações Filipinas foram, em parte, revogadas com a publicação do primeiro Código Criminal. Esse código foi o responsável por elencar as penas de prisão simples, prisão com trabalho, multa, suspensão e o banimento, ao passo que ainda havia a pena de morte, considerada a pena mais severa desse ordenamento jurídico. Dessa forma, esse código dá o início à pena com intuito de ressocializar o indivíduo, e não apenas punir (Taquary, 2008).

No entanto, esse novo ordenamento ainda se mostrava muito controverso, uma vez que as novas medidas de pena se aplicavam apenas a indivíduos brancos e livres, enquanto para os escravos ainda havia aplicações das penas mais cruéis, como as penas corporais

com mutilações e humilhações em público. Dessa maneira, a violência contra os escravos era normalizada e aceita pela sociedade imperial (Aguirre, 2009).

Somente em 1850 houve a inauguração da Casa de Correção do Rio de Janeiro, ambiente que era designado para penas de prisão com trabalho. Nesse local, os detentos trabalhavam durante o dia e eram isolados durante a noite, existindo uma série de exigências a serem seguidas, como o silêncio total e a boa conduta. Nesse sentido, Rusche e Kirchheimer (2004) destacam que a Casa de Correção do Rio de Janeiro era semelhante a *house of correction* dos ingleses, já que buscava trazer a força de trabalho dos considerados indesejáveis para a sociedade de forma útil, pelo qual os prisioneiros recebiam treinamento profissional para tanto. Em 1861, foi instituída na Casa de Correção da Corte o Instituto de Menores Artesãos destinado a abrigar menores que cometiam atos infracionais. O Instituto trabalhava a educação moral e religiosa dos acolhidos. No local eles estudavam, aprendiam uma profissão, música e desenho (Braga, 2019).

Finalmente, em 1888, houve a abolição da escravatura, evento que precedeu a Proclamação da República em 1889. Assim, esses dois eventos importantes trouxeram uma urgência de uma nova reforma na legislação criminal, visto que o Código Criminal vigente já tinha sua aplicação como inconstitucional para o cenário presente (Texeira, 2008).

Após a Proclamação da República, ocorre a publicação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil em 1890. Esse código traz em seu texto a legalidade e a classificação dos crimes e de suas penas. Seu artigo 1º estabelecia que ninguém poderia ser punido por algum fato que não havia sido qualificado anteriormente como crime, bem como que as penas deveriam ser fixadas conforme previstas em lei. Além disso, as penas de morte e as penas perpétuas foram finalmente abolidas nesse Código, sendo delimitadas as penas somente como em prisão, reclusão, banimento, prisão com trabalho obrigatório, interdição, multa e suspensão e perda do emprego público.

Ocorre que, mesmo com um Código Criminal mais atualizado, o sistema punitivo ainda se encontrava muito desorganizado. Com isso, somente no início do século XX houve o surgimento dos diversos tipos de prisões, sendo separados em prisões para homens, mulheres, menores e os intitulados como loucos, para que assim houvesse um maior controle social e ordem pública. No entanto, mesmo com essas separações e novas normas vigentes, a estrutura prisional no Brasil continuou se mantendo a mesma, marcada pelo descaso e desordem pública.

O SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional é um conjunto de instituições responsáveis por administrar a justiça penal, com a finalidade de aplicar sanções e reabilitar criminosos condenados, sendo responsável por garantir a segurança dos prisioneiros e da sociedade em geral, oferecendo condições de vida adequadas e proporcionar oportunidades de reabilitação e reintegração social dos detentos após o cumprimento de suas penas (Nucci, 2011). Com isso, a prisão também é uma medida de reintegração do indivíduo na sociedade, por meio da aplicação de medidas de reabilitação e programas de ressocialização. No entanto, na prática, muitas vezes o sistema prisional falha nessa missão devido a uma série de desafios, como superlotação, falta de recursos, infraestrutura inadequada, falta de treinamento adequado para os funcionários e um enfoque excessivo na punição em detrimento da reabilitação (Pessoa, 2015).

Nesse sentido, para que a prisão seja efetiva como medida de reintegração, é importante que sejam oferecidas oportunidades de educação, treinamento profissional, aconselhamento e outras formas de apoio para ajudar os presos a se prepararem para a reintegração na sociedade (Junqueira & De Melo, 2018). Ainda, é fundamental que os presos passem a ser vistos como seres humanos em busca de uma nova chance, não como inimigos da sociedade que merecem ser punidos, vez que ainda há muito preconceito por parte da sociedade para um ex-apenado (Greco, 2015).

Portanto, para que a prisão cumpra o seu papel de reintegrar o indivíduo na sociedade, é necessário um esforço conjunto entre o sistema prisional, a sociedade em geral e outros órgãos governamentais, para garantir que os presos tenham acesso a recursos e apoio necessários para se recuperarem e se tornarem membros produtivos da sociedade.

OS REGIMES DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O Código Penal brasileiro prevê três regimes para a execução da pena privativa de liberdade, sendo eles fechado, semiaberto e aberto, em que o condenado tem a possibilidade de progredir ou regredir de um regime para o outro, dependendo da sua conduta no sistema

prisional. A escolha do regime de pena a ser aplicado é determinada pela sentença judicial, levando em conta a gravidade do crime cometido e o perfil do condenado. O objetivo dos regimes de pena é punir o criminoso, mas também garantir a ressocialização do condenado para que possa retornar à sociedade de forma produtiva (Lei nº 7.210, 1984).

A pena privativa de liberdade é uma das sanções penais previstas na legislação brasileira e consiste na restrição da liberdade do condenado de ir e vir do indivíduo que cometeu um crime. Essa pena é aplicada como uma punição para crimes considerados mais graves e é cumprida em estabelecimentos prisionais, como presídios, penitenciárias e cadeias públicas, por um período determinado pela sentença judicial. Durante o período de cumprimento da pena, o condenado é submetido a uma rotina rigorosa e deve seguir as regras estabelecidas pelo estabelecimento prisional (Bitencourt, 2012).

Sendo uma das principais medidas de repressão ao crime, a pena privativa de liberdade tem como objetivo a ressocialização do condenado. Para isso, existem programas de educação, trabalho e outras atividades que visam proporcionar ao preso uma oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional durante o período de encarceramento, para que, ao final da pena, possa ser reintegrado à sociedade de forma produtiva (Bitencourt, 2012). A aplicação da pena privativa de liberdade deve seguir os princípios da legalidade, da individualização da pena, da humanidade e da proporcionalidade, para garantir que a punição seja justa e adequada ao crime cometido pelo condenado (Araújo, 2002).

No regime semiaberto, o condenado não se submete a um regime tão rigoroso quanto ao regime fechado, uma vez que durante o dia pode trabalhar ou estudar. Quando opta por trabalhar, o encarcerado passa pelas colônias agrícolas ou industriais. No entanto, condenado deve retornar a prisão à noite. O regime aberto é o regime menos restritivo, aplicado a condenados com penas mais leves e com bom comportamento. Nesse regime o indivíduo preso exerce sua função laboral externa ao estabelecimento prisional e retorna à noite ao estabelecimento prisional (Lei nº 7.210, 1984).

TIPOS DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Os estabelecimentos prisionais são locais para o cumprimento das penas privativas de liberdade, sendo elas de diversos tipos e sendo administradas por diferentes órgãos. Os estabelecimentos penais do Brasil são regulamentados pela Lei n. 7.210 (1984), denominada Lei de Execução Penal.

Inicialmente, a triagem dos presos é realizada no Centro de Observação, a fim de identificar o perfil e as necessidades de cada condenado para determinar qual estabelecimento prisional é mais adequado para o seu caso. É um local onde os presos aguardam o julgamento ou a definição do regime de pena. Nesse estabelecimento se encontram os presos em regime fechado e de segurança máxima. Assim, os presos passam por avaliações médicas, psicológicas e sociais, além de serem entrevistados por uma equipe multidisciplinar para que sejam feitas análises sobre o histórico criminal e comportamental do detento. Com base nessas avaliações, é determinado qual regime de pena é mais adequado e em qual estabelecimento prisional o preso será alocado. O Centro de Observação não é um local onde o preso cumpre a sua pena, mas sim um local de avaliação e triagem (Lei nº 7.210, 1984; Nucci, 2018).

No caso do regime fechado, a pena é cumprida em uma penitenciária é o estabelecimento prisional destinado ao cumprimento de pena em regime fechado. Geralmente, se encontram nesse estabelecimento os condenados por crimes mais graves como homicídio e tráfico de drogas. A penitenciária pode ser de segurança máxima ou média, sendo ela afastada do centro urbano, mas que ainda comporte visitas. Nesse estabelecimento deverá conter celas individuais para os condenados, área com sanitário e lavatório devidos. Além disso, o local deverá ser salubre e adequado para a permanência do condenado, sendo de no mínimo de 6 metros quadrados (Lei n. 7.210, 1984).

Para o cumprimento de penas em regime semiaberto é utilizada a colônia agrícola ou industrial. Nesse local, o indivíduo trabalha durante o dia e retorna somente à noite. Aqui, os condenados podem compartilhar suas celas, mas as questões sanitárias e de capacidade máxima das celas devem ser observadas para manter a dignidade da detenção dos encarcerados. Na colônia agrícola, a vigilância é mais moderada, os muros são baixos e o condenado está na responsabilidade de cumprir sua pena (Lei nº 7.210, 1984).

A casa do albergado é o estabelecimento destinado para os condenados em regime aberto. Nesse local, o condenado fica recolhido somente no período noturno, exercendo seu trabalho durante o dia, fora do sistema prisional. Esse estabelecimento deverá ser localizado em perímetro urbano, sem vigilância, sendo que o condenado que tem a responsabilidade pelo cumprimento de sua pena. A casa de albergado é de baixo custo, já que sua função somente é para recolher os condenados durante a noite, sendo nada mais que um grande alojamento sem estrutura de segurança máxima. Mesmo com sua construção sendo menos onerosa, ainda assim são poucas as casas de albergado construídas pelo país (Lei nº 7.210, 1984; Mesquita Júnior, 2010).

Há também os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico são um tipo específico de estabelecimentos prisionais, os quais são destinados ao tratamento e recuperação de presos que são classificados como inimputáveis (não entendem a ilicitude do fato) e semi-imputáveis, sendo responsáveis por prestar assistência psiquiátrica aos presos, além de garantir a segurança e a custódia deles. Apesar de serem considerados um tipo de estabelecimento prisional, possuem uma natureza diferenciada dos demais estabelecimentos, vez que são destinados ao tratamento de doenças mentais (Lei nº 7.210, 1984).

No caso do cumprimento de prisão provisória, ou seja, quando a pessoa é presa em flagrante ou preventivamente e ainda não foi julgada, há o encaminhamento para a cadeia pública. A finalidade da cadeia pública é a custódia temporária do preso até que sejam concluídas as investigações e o processo judicial. Com isso, após a conclusão do processo judicial, o preso pode ser transferido para outros tipos de estabelecimentos prisionais, como os mencionados acima. Mesmo sendo um estabelecimento prisional temporário, a cadeia pública faz parte do sistema penitenciário e está sujeita à fiscalização e regulamentação dos órgãos responsáveis (Lei nº 7.210, 1984).

Por fim, existem os centros de ressocialização, que são estabelecimentos prisionais que possuem programas de ressocialização para os condenados. Normalmente, oferecem atividades educacionais e profissionalizantes para que o preso possa se reintegrar à sociedade após o cumprimento da pena (Lei nº 7.210, 1984).

ATUAL ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL

No Brasil, a Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de Execuções Penais regulamentam os estabelecimentos prisionais. Nessas legislações é exposto que os estabelecimentos penais têm sua função social a ressocialização do indivíduo, para que o mesmo cumpra as consequências pelos seus atos ilícitos e consiga voltar a convivência em sociedade, bem como que deve garantir os direitos humanos dos apenados, com uma vida digna, o que inclui uma alimentação adequada, assistência médica e jurídica, espaços para higiene pessoal e lugares salubres para dormir (Decreto-Lei nº 2.848, 1940; Lei nº 7.210, 1984; Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Ocorre que, em 2021, a população carcerária brasileira se encontrava como a terceira maior população carcerária do mundo, contando com um total de 833.136 mil pessoas encarceradas (Ministério de Justiça, 2021). Pelos dados, percebe-se que o sistema prisional

se encontra em uma situação extremamente precária, uma vez que as instituições prisionais apresentam diversos tipos de problemas estruturais, além de sofrerem com problemas como a superlotação, violência e a disseminação de doenças. Deste modo, o Supremo Tribunal Federal (2005), por meio Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, determinou que o sistema carcerário possui caráter inconstitucional, pois viola direitos fundamentais dos apenados, e que possui graves falhas estruturais, atingindo diretamente direitos e garantias dos apenados, sendo o sistema prisional inconstitucional.

Isso mostra que o estabelecimento prisional não suporta sua população, tornando-se um ambiente perigoso para o encarcerado. Desse modo, Assis (2007) expõe que a superlotação torna as celas um ambiente propício para a proliferação de doenças. Ademais, toda a condição insalubre que o preso é exposto afeta diretamente a saúde física e mental do apenado. No mesmo sentido, Fernandes (2000) observa que quando o estabelecimento prisional se encontra acima da sua capacidade de lotação favorece incidência de violência, ataques e rebeliões.

DISSEMINAÇÕES DE DOENÇAS

A Constituição Federal declara a saúde como um direito fundamental do cidadão, cabendo ao Estado a obrigação de provê-la e garanti-la a toda população. A Lei de Execuções Penais estabelece que o Estado é o responsável por oferecer ao encarcerado plenas condições para o cumprimento da sua pena, abrangido a assistência à saúde, que nos ordenamentos jurídicos incluem a saúde física e psicológica do indivíduo (Lei nº 7.210, 1984; Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

No entanto, ao se analisar o atual cenário do sistema prisional brasileiro, entende-se que o direito à saúde está bem longe de ser assegurado e garantido ao encarcerado, ao passo que existe uma conjunção de problemas como a falta de profissionais da saúde, inexistência de ambientes salubres para o recluso, e o difícil acesso à exames e consultas ao apenado. O direito à saúde no sistema prisional apenas se trata de uma garantia constitucional, que na prática, não é provida (Oliveira, Natal, & Camacho, 2015).

Nesse contexto, Assis (2007) ressalta que há dificuldade do preso ser removido de sua cela e levado ao hospital, visto que para que isso ocorra, o encarcerado depende além de tudo, de uma escolta policial, a qual pode estar ou não disponível para a ocorrência. Outro

obstáculo que o apenado sofre é com a precariedade do sistema de saúde público, a qual pode impedir que sua enfermidade seja devidamente tratada.

As doenças mais comuns nas cadeias do Brasil incluem a tuberculose, o vírus da imunodeficiência humana (HIV), a síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), a hepatite C, a pneumonia e a sarna. Essas doenças são transmitidas por meio do contato direto com fluidos corporais, como sangue, saliva e urina, e por meio do contato com objetos compartilhados, como colchões, roupas e utensílios de higiene pessoal. Com o estabelecimento prisional extremamente lotado, o contágio e disseminação de doenças nesse ambiente é mais facilitada (Ferreira, 2012).

Deste modo, fica evidente que o sistema prisional em sua atual condição afeta mais do que tudo a saúde do encarcerado. Mesmo que o indivíduo entre sadio nesse sistema, ele sairá com sua saúde física e mental abalada, sendo isso, um dos resquícios do sistema prisional na vida pós encarceramento do apenado (Larouzé *et al.*, 2015).

A VIOLÊNCIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

A superlotação das prisões é um dos principais fatores que contribuem para a violência no sistema prisional, já que muitos detentos acabam sendo mantidos em condições precárias e insalubres, sem acesso a condições básicas de higiene, alimentação adequada e assistência médica, o que acaba aumentando a tensão de se estar encarcerado (Ferreira, 2012).

Além disso, ressalta-se que muitos presos sofrem tratamento desumano, como tortura, uso excessivo da força por parte dos agentes penitenciários e falta de proteção contra a violência entre os presos (Novo, 2018). Desta forma, percebe-se que é inato a existência de violência dentro do sistema prisional, em que a vivência nos presídios por si só resulta em uma violência contra o encarcerado, visto que ele é submetido a condições desumanas de reclusão em um ambiente superlotado, insalubre e sem estrutura para comportar a superlotação.

BREVE ABORDAGEM A RESSOCIALIZAÇÃO E A REINserÇÃO DO ENCARCERADO

A ressocialização e a reintegração social são dois conceitos importantes relacionados à reintegração do infrator à sociedade. A ressocialização é o processo de reeducação e

reabilitação de infratores para que possam voltar a ser membros produtivos e respeitados da sociedade, que inclui uma série de atividades, como educação, capacitação profissional, aconselhamento e terapia, visando a mudança de comportamento e atitudes do indivíduo e preparando-o para a reintegração à sociedade. A reintegração é o processo de integração dos indivíduos ressocializados à sociedade, que envolve oferta de empregos, moradia e oportunidades educacionais, bem como a criação de um ambiente social positivo e acolhedor para ex-recluso (Figueiredo Neto *et al.*, 2009).

No entanto, quando nos deparamos com a atual estrutura do sistema prisional, com condições de superlotação, falta de estrutura e inexistência de higiene, é possível observar que a função social de ressocialização do indivíduo está sendo falha, em que o indivíduo não tem acesso a uma reeducação nesse sistema.

A questão do emprego para ex-detentos é crucial para a sua reintegração na sociedade, pois sem trabalho muitos têm dificuldades em se manter financeiramente e podem acabar retornando ao crime como uma forma de sobrevivência. Pastore (2011) esclarece que o ex-recluso sofre com o processo de reintegração na sociedade, ao passo que a inserção no mercado de trabalho tem se mostrado muito difícil. Assim, os ex-detentos possuem um nível de qualificação profissional muito baixa para o mercado. Além disso, os empregadores de modo geral não sentem segurança em empregar um ex-detento. Desta forma, percebe-se que os resquícios de punição da prisão, ainda permanecem com o indivíduo na sociedade.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, tratando de uma pesquisa atualizada pelos gestores dos estabelecimentos prisionais desde o ano de 2004, que tem como intuito sintetizar informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. No entanto, somente em 2014, o DEPEN reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas.

O objetivo é fornecer informações mais detalhadas sobre o sistema prisional brasileiro para aprimorar a gestão e a formulação de políticas públicas voltadas para a área. As informações são utilizadas para subsidiar a tomada de decisão e a implementação de ações estratégicas para o sistema penitenciário. São responsáveis por fazer esse levantamento o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Com isso, para esse estudo são analisados os dados coletados pelo Infopen para se levantar o perfil socioeconômico do encarcerado no Brasil, para que assim se tenha um retrato de quem são os encarcerados no país. Além disso, são estudados os dados do relatório de 2014 com o ano de 2021, com a finalidade de se discutir se houve mudança nesse perfil do encarcerado entre esses 7 anos.

PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS ENCARCERADOS NO BRASIL EM 2014 E 2021

O perfil socioeconômico é um conjunto de características que descrevem o status social e econômico de um indivíduo, família, comunidade ou região. Um perfil socioeconômico geralmente inclui informações sobre idade, nível de escolaridade, raça e renda. Essas informações são importantes para entender a realidade social e econômica de um determinado grupo, permitindo identificar as necessidades e desafios que precisam ser abordados por políticas públicas e intervenções sociais. A Tabela 1 expõe de forma mais detalhada dados referentes a idade, cor, escolaridade e estado civil dos encarcerados brasileiros nos anos de 2014 e 2021.

Conforme a Tabela 1, o Brasil contava com 622.202 mil pessoas em situação prisional em 2014: 5,8% eram mulheres e 94,2%, homens. Em 2021, a população carcerária brasileira passou para 833.136 mil pessoas encarceradas, sendo que 5,7% desse total era composto por mulheres e 94,3% por homens.

Do mesmo modo, os dados revelados pelo Infopen demonstram que a capacidade de recepção desses indivíduos encarcerados se encontra esgotadas em ambos os anos. Em 2014, o sistema prisional possuía apenas 371.884 mil vagas, demonstrando um déficit de 250.318 mil no número de vagas, com uma taxa de ocupação em 167%. Já em 2021, o cenário do sistema prisional no país só piorou, uma vez que o sistema contava com apenas 573.330 mil vagas, havendo um déficit de 259.846 mil no número de vagas, com uma taxa de ocupação em 175%.

Ao abordar a faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil em 2014, percebe-se que a população prisional é majoritariamente composta por jovens com a idade entre 18 e 29 anos. Esse grupo compõe 55,07% da população carcerária. No entanto, nota-se redução em 2021, ano em que o padrão jovem dentro dos presídios permanece, pois ao se somarem os presos de 18 até os 29 anos, temos que estes totalizam 37,71% da população carcerária.

Com relação aos dados sobre a cor/etnia da população prisional brasileira, a Tabela 1 indica que ano de 2014, 37,22% dos encarcerados eram brancos, 61,67% pretos e pardos. Em 2021, tem-se que 39,07% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 23,89% da população carcerária de cor/etnia branca e 13,35% de cor/etnia preta. Assim, ao se somar os apenados de cor/etnia pretas e pardas no ano de 2021, temos que estes totalizam 52,42% da população carcerária nacional, indicando uma redução deste segmento da população.

Tabela 1

Perfil socioeconômico dos encarcerados

População carcerária	2014	2021
Sexo	%	%
Masculino	94,2	94,3
Feminino	5,8	5,7
Idade	%	%
18 a 24 anos	25,42	17,71
25 a 29 anos	21,07	20,00
30 a 34 anos	15,99	16,53
35 a 45 anos	15,39	20,30
46 a 60 anos	5,70	7,82
61 a 70 anos	0,80	1,28
Mais de 70 anos	0,10	0,27
Cor ou raça ou etnia	%	%
Branco	30,3	23,89
Preto	14,6	13,35
Parda	35,6	39,07
Amarela	0,5	0,55
Indígena	0,1	0,18
Escolaridade	%	%
Analfabeto	3,13	2,39
Alfabetizado	5,28	3,22
Ens. fund. incompleto	39,93	37,37
Ens. fund. completo	11,61	9,87
Ens. médio incompleto	10,96	13,29
Ens. médio completo	7,49	9,16
Ens. superior incompleto	0,74	0,94
Ens. superior completo	0,36	0,58

Acima do nível superior	0,02	0,04
Estado civil	%	%
Solteiro	43,34	42,40
União estável	19,74	20,08
Casado	6,91	7,41
Separados	0,95	0,75
Divorciado	1,12	1,22
Viúvo	0,50	0,48

Fonte: Elaboração própria com dados do DEPEN/Infopen 2014 e 2021.

CRIMES MAIS COMETIDOS

O perfil criminal das pessoas privadas de liberdade pode variar ao longo do tempo dependendo de uma série de fatores, incluindo: mudanças na dinâmica criminal, mudanças na legislação, maior ou menor ênfase do sistema de justiça criminal em determinados crimes e criminosos, e vários outros fatores. As mudanças no perfil do crime não refletem necessariamente uma tendência criminal, mas sim o funcionamento do sistema de justiça criminal (Ministério da Justiça, 2014).

Com isso, é importante observar como está evoluindo a natureza dos crimes no Brasil, que está diretamente relacionado ao que a sociedade, neste momento, considera como criminoso. De acordo com as principais categorias do Direito Penal brasileiro, os crimes contra o patrimônio, os crimes contra a pessoa e os crimes relacionados a drogas se destacam entre os tipos de crimes cometidos por presos. Deste modo, na Tabela 2 pode ser observado de forma mais detalhada os crimes mais cometidos no Brasil nos anos 2014 e 2021.

Pelos dados da Tabela 2 é possível notar que o crime contra a pessoa e o patrimônio são os que mais possuem qualificações penais com relação ao crime de drogas. No entanto, nota-se que o crime de drogas tem somente três qualificações e, ainda assim, possui um número expressivo de prisões. Sendo assim, temos que o crime de drogas é o segundo tipo penal que mais prendeu no Brasil em 2014 e 2021, mesmo sendo um tipo penal com apenas três qualificações.

Tabela 2

Composição dos tipos crimes, Brasil, 2021 e 2014

Tipos de crimes	2014	2021
Crimes contra a pessoa	%	%

Homicídio simples (Art. 121, caput)	3,33	3,44
Homicídio culposo (Art. 121, § 3º)	0,44	0,23
Homicídio qualificado (Art. 121, § 2º)	4,97	6,04
Aborto (Art. 124, 125, 126 e 127)	0,06	0,04
Lesão corporal (Art. 129, caput e § 1º, 2º, 3º e 6º)	0,59	0,91
Violência doméstica (Art. 129, § 9º)	0,72	1,18
Sequestro e cárcere privado (Art. 148)	0,29	0,26
Outros - não listados acima entre os artigos 122 e 154-A	0,69	0,93
Total	11,09	13
Crimes contra o patrimônio	%	%
Furto simples (Art. 155)	5,38	3,96
Furto qualificado (Art. 155, § 4º e 5º)	5,35	4,11
Roubo simples (Art. 157)	7,27	7,10
Roubo qualificado (Art. 157, § 2º)	14,49	15,50
Latrocínio (Art. 157, § 3º)	2,36	1,90
Extorsão (Art. 158)	0,53	0,27
Extorsão mediante sequestro (Art. 159)	0,40	0,22
Apropriação indébita (Art. 168)	0,09	0,11
Apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A)	0,01	0,03
Estelionato (Art. 171)	0,74	0,42
Receptação (Art. 180)	2,28	2,22
Receptação qualificada (Art. 180, § 1º)	0,20	0,13
Outros - não listados acima entre os artigos 156 e 179	0,14	0,45
Total	39,23	36,40
Drogas	%	%
Tráfico de drogas	20,78	21,73
Associação para o tráfico	2,21	3,88
Tráfico internacional de drogas	0,71	0,99
Total	23,70	26,60

Fonte: Elaboração própria com dados do DEPEN/Infopen 2014 e 2021.

Com relação ao ano de 2014 considerando os tipos penais, temos que os crimes de roubo (simples e qualificado) e tráfico de entorpecentes respondem sozinhos por mais de 42,54% das sentenças das pessoas condenadas. Além disso, é importante apontar o grande número de pessoas presas por crimes não violentos, a começar pela expressiva participação de crimes de tráfico de drogas de 23,70%, categoria apontada como muito provavelmente a principal responsável pelo aumento exponencial das taxas de encarceramento no país e que compõe o maior número de pessoas presas (Ministério da Justiça, 2014). Já em 2021, os crimes que mais prendem no Brasil continuam sendo os mesmo de 2014. Crimes contra o

patrimônio são responsáveis por 39% das prisões, seguido pelo crime de drogas com 26% e crimes contra vida com 13%.

Desta forma, entre os tipos criminais atribuídos à população carcerária em 2014 e 2021, segundo as grandes categorias do código penal brasileiro, destacam-se os crimes contra o patrimônio, crimes contra a pessoa e crimes relacionados às drogas que, juntos, são responsáveis por 62,93% do encarceramento total no ano de 2014 e por 63% no ano de 2021.

PRISÕES POR ESTADO

Para se analisar as regiões mais perigosas, tem-se que primeiramente estudar os dados referentes à população encarcerada total de cada Estado da federação. A pesquisa de 2014 considerava os presos custodiados em polícias jurídicas, batalhões de polícia, bombeiros e militares, como também outros tipos de prisões. No entanto, na pesquisa de 2021, não consideraram esses outros tipos de prisões em seu levantamento. A Tabela 3 expõe os dados coletados referentes à quantidade total de encarcerados em cada região.

Nota-se, com a Tabela 3, que para os dois anos o Estado de São Paulo se manteve com a maior população carcerária, considerando ser o estado mais populoso do país. Além disso, para se ter uma melhor percepção da quantidade de presos por estado, a Tabela 4 traz a quantidade de encarcerados a cada 100 mil habitantes, para que assim haja uma melhor visualização das unidades federativas (UF) que possuem maior número de encarcerados no Brasil.

De acordo com a Tabela 4, ao se analisar o número total de encarcerados a cada 100 mil habitantes, o cenário de regiões mais perigosas fica mais evidente. Com isso, percebe-se que, em 2014, a situação de encarceramento nos estados de Roraima, Rondônia e Acre se encontrava com número mais expressivo. Esses estados tiveram no mesmo ano programas de combate à violência com grande ênfase em aprisionamento, o que não foram acompanhados pelo aumento na estrutura para receber esses novos encarcerados (Ministério da Justiça, 2014). Já em 2021, as regiões que possuíam maior número de encarcerados eram Acre, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo.

Pelos resultados encontrados, chega-se à conclusão de que os estabelecimentos prisionais em sua maioria se encontram com mais indivíduos do que sua capacidade de lotação comporta, chegando a um sistema prisional superlotado. Deste modo, a superlotação

afeta diretamente nas condições de cumprimento da pena pelo encarcerado, tendo em vista que as consequências da superlotação colaboram para a alta incidência de violência e de disseminação de doenças no sistema prisional.

Tabela 3

Unidades da federação com maior número de encarcerados, Brasil, 2021 e 2014

	2014		2021	
	UF	%	UF	%
1º	São Paulo	35,36	São Paulo	30,27
2º	Minas Gerais	9,87	Minas Gerais	9,70
3º	Rio de Janeiro	6,48	Rio de Janeiro	7,67
4º	Rio Grande do Sul	4,52	Pernambuco	6,64
5º	Paraná	4,50	Rio Grande do Sul	5,11
6º	Pernambuco	4,31	Paraná	4,87
7º	Ceara	3,48	Santa Catarina	3,61
8º	Rondônia	2,89	Goiás	3,57
9º	Santa Catarina	2,70	Espírito Santo	3,48
10º	Espírito Santo	2,68	Ceará	3,44
11º	Bahia	2,51	Mato grosso do Sul	2,61
12º	Goiás	2,50	Distrito Federal	2,25
13º	Distrito Federal	2,32	Pará	2,24
14º	Mato Grosso Do Sul	2,24	Bahia	1,92
15º	Pará	2,03	Maranhão	1,75
16º	Paraíba	1,68	Mato grosso	1,69
17º	Mato Grosso	1,63	Paraíba	1,54
18º	Amazonas	1,43	Rondônia	1,31
19º	Rio Grande do Norte	1,23	Rio Grande do Norte	1,03
20º	Maranhão	1,08	Acre	0,87
21º	Alagoas	0,95	Sergipe	0,82
22º	Tocantins	0,93	Piauí	0,78
23º	Sergipe	0,75	Amazonas	0,77
24º	Acre	0,68	Alagoas	0,72
25º	Piauí	0,51	Tocantins	0,53
26º	Amapá	0,43	Roraima	0,45
27º	Roraima	0,26	Amapá	0,36

Fonte: Elaboração própria com dados do DEPEN/Infopen 2014 e 2021.

Com relação à violência, Novo (2018) relata que as instalações do sistema prisional se encontram em péssimas condições, pelo qual a superlotação, as situações de tortura e maus-tratos servem como um combustível para a violência. Portanto, a forma indiscriminada

de aprisionar resulta em um sistema que combate à violência com violência. Deste modo, a superlotação colabora de forma direta para o alto índice de violência dentro do sistema prisional.

Ao se tratar sobre disseminação de doenças em um cenário de superlotação, Ferreira (2010) expõe que as doenças transmitidas por meio de contato acabam sendo as mais comuns no sistema prisional, por exemplo, tuberculose, pneumonia e sarna. Ademais, o autor defende que o sistema prisional não possui uma estrutura que comporte o atendimento a essas doenças, também não tem um meio eficaz para preveni-las. Com isso, percebe-se que o sistema prisional não assegura ou garante à saúde ao indivíduo encarcerado.

Tabela 4

Unidades da federação com maior número de encarcerados por 100 mil habitantes, Brasil, 2021 e 2014

	2014		2021	
	Estados	Total	Estados	Total
1º	Roraima	3.620	Acre	643
2º	Rondônia	1.029	Mato grosso do Sul	616
3º	Acre	537	Espírito Santo	569
4º	Mato grosso do Sul	531	Distrito Federal	488
5º	Distrito Federal	505	Rondônia	485
6º	São Paulo	500	Roraima	466
7º	Espírito Santo	430	Pernambuco	460
8º	Tocantins	386	São Paulo	435
9º	Amapá	355	Goiás	332
10º	Mato grosso	314	Santa Catarina	330
11º	Minas Gerais	296	Mato grosso	318
12º	Pernambuco	289	Minas Gerais	304
13º	Paraíba	265	Rio Grande do Sul	299
14º	Paraná	253	Rio de Janeiro	295
15º	Rio Grande do Sul	251	Paraná	282
16º	Santa Catarina	250	Amapá	273
17º	Rio de Janeiro	245	Paraíba	255
18º	Ceará	245	Ceará	250
19º	Goiás	239	Sergipe	236
20º	Amazonas	229	Tocantins	219
21º	Rio Grande do Norte	225	Rio Grande do Norte	194
22º	Sergipe	210	Pará	171
23º	Alagoas	179	Maranhão	164
24º	Pará	156	Piauí	158

25º	Bahia	103	Alagoas	143
26º	Piauí	100	Amazonas	121
27º	Maranhão	98	Bahia	86

Fonte: Elaboração própria com dados do DEPEN/Infopen 2014 e 2021.

Em relação a cor de raça/etnia, percebe-se que nos anos de 2014 e de 2021 os encarcerados pardos e pretos ainda configuravam como a maioria dos apenados nesse sistema. Desse modo, fica claro que há uma mudança, mesmo não significativa, no perfil de cor/raça dos encarcerados, pois os indivíduos pardos e pretos são a maioria no sistema prisional. Para tentar explicar esses dados, Monteiro e Cardoso (2013) defendem que os réus negros sofrem, em sua maioria, com uma punição mais severa que os réus brancos, mesmo se estes tiverem características socioeconômicas similares. Desse modo, a justiça acaba mostrando uma desigualdade de direitos, no qual réus que possuem uma cor de pele parda/preta tem maiores chances de sofrerem julgamentos imparciais, o que resulta em uma justiça seletiva por parte do Estado.

Sobre o nível de escolaridade dos indivíduos encarcerados nos anos 2014 e 2021 foi exposto que no ano de 2014, os presos que possuíam até o ensino médio incompleto, totalizavam 69,91% da população carcerária, enquanto no ano de 2021, os presos com até o ensino médio incompleto totalizavam 66,13%. Nesse sentido, acerca da relação causal entre crimes e educação Cerqueira e Moura (2014, 2015) e Cerqueira e Coelho (2015) encontraram evidências em suas pesquisas de que quanto maior o índice de frequência escolar do indivíduo, menor a taxa de homicídio em uma determinada região, vez que a maior taxa de presença escolar para homens jovens está associada a uma diminuição da taxa de homicídio. Ou seja, quanto maior o índice de frequência escolar do indivíduo, menor a taxa de homicídio em uma determinada região.

Acerca dos crimes mais cometidos nos anos de 2014 e 2021, verificou-se que os crimes contra o patrimônio, crimes contra pessoa e crimes de relacionados às drogas são os mais expressivos, pois juntos são responsáveis por 74,02% do encarceramento total em 2014 e por 75,27% em 2021. Mesmo com o crime de drogas tendo menos qualificações, é o segundo crime que mais prende no Brasil. Nesse sentido, Campos (2018) explica que a Lei de Drogas (Lei n. 11.343, 2006) trouxe a distinção entre usuário e traficante. Enquanto o usuário passou a ser tratado como um paciente, sujeito a medidas socioeducativas e de saúde pública, o traficante continuou sendo punido, agora, com um maior tempo mínimo de prisão. Desse modo, o autor analisou que a legislação trouxe como sua principal implicação a

intensificação massiva da criminalização de indivíduos por tráfico de drogas, vez que os dados nacionais apontam o aumento crescente, desde 2006, do número absoluto dos presos pelo crime de drogas.

Sendo assim, apesar de algumas mudanças, foi possível observar que o perfil socioeconômico do encarcerado brasileiro ainda é retratado por jovens, pardos/pretos e com um menor nível de escolaridade, tanto no ano de 2014 quanto no ano de 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha de se praticar ou não um crime parte de questões que afetam diretamente o indivíduo, possuindo diversas teorias para explicar este comportamento. A estrutura do sistema prisional no Brasil se encontra em estado alarmante, pois há um alto índice de superlotação, violência e disseminação de doença nesses ambientes. Foi reconhecido que possui caráter inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vez que possui falhas graves de estrutura e uma péssima assistência ao apenado. Isso resulta em um cumprimento de pena desumano, atingindo diretamente direitos e garantias dos apenados, sendo o sistema prisional, inconstitucional.

Assim, ao analisar o perfil socioeconômico da população carcerária em 2021, foco desta pesquisa, concluiu-se que esse perfil tem se mantido estável em relação aos anos anteriores (2014). O encarcerado continua sendo majoritariamente um homem jovem, entre 18 e 29 anos, de pele parda ou preta, composto por mais de 50% dos encarcerados, e com baixo nível de escolaridade, com ensino fundamental/médio incompleto.

Sobre os principais crimes cometidos, verificou-se que, em 2014, os crimes mais praticados foram os crimes contra a pessoa com 11,09%, crimes contra o patrimônio com 39,23% e crime de drogas de 23,70. Em 2021, os crimes que mais prendem no Brasil continuam sendo os mesmo de 2014. Crimes contra o patrimônio são responsáveis por 39% das prisões, seguido pelo crime de drogas com 26% e crimes contra vida com 13%. Ao se abordar as regiões com maior número de encarcerados a cada 100 mil habitantes, chega-se ao resultado que, em 2014, Roraima, Rondônia e Acre se encontrava com número mais expressivo de encarcerados, enquanto em 2021, as regiões que possuíam maior número de encarcerados eram Acre, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo. Além disso, em números absolutos, o Estado de São Paulo possui a maior população carcerária do país.

O estudo se limitou a analisar o Brasil e as Unidades Federativas, pelo qual sugere-se que em futuras pesquisas a análise seja realizada regionalmente, com dados municipais, para demonstrar o perfil socioeconômico dos encarcerados nas localidades, verificando se o encontrado a nível nacional é o mesmo. Com isso, existem dificuldades para a ressocialização do ex-detento em se inserir novamente no mercado de trabalho, o processo de reintegração social acaba se mostrando sem eficácia. Logo, ao se somar o preconceito e danos causados ao detento na prisão, tem-se que o objetivo do sistema prisional de ressocializar e reintegrar o indivíduo na sociedade é falho, servindo o sistema prisional, apenas como forma de punição.

REFERÊNCIAS

- Agnew, R. (1997). The nature and determinants of strain: another look at Durkheim and Merton. In R. Agnew & N. Passas (Eds.), *The future of anomie theory* (pp. 27-51). Boston: Northeastern University Press.
- Aguirre, C. (2009). Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In C. N. Maia et al. (Orgs.), *História das prisões no Brasil* (pp. 35-78). Rio de Janeiro: Rocco.
- Araújo, F. F. (2002). *Princípio da proporcionalidade: significado e aplicação prática*. Campinas: Copola.
- Assis, R. D. de. (2007). A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, 74-78.
- Becker, G. S. (1968). *Crime and punishment: An economic approach*. *Journal of Political Economy*, 76(2), 169–217. <https://doi.org/10.1086/259394>
- Bitencourt, C. R. (2012). *Tratado de direito penal*. Volume 1. São Paulo: Saraiva.
- Block, M. K., & Heinecke, J. M. (1975). A labor theoretic analysis of the criminal choice. *American Economic Review*, 65, 314-325.

- Braga, D. A. (2019). *Instituto de Menores Artesãos (1861-1865): informação, poder e exclusão no Segundo Reinado*. Curitiba: CRV.
- Britto, T. A. (1999). *Desemprego e crime: uma análise de séries de tempo para o Distrito Federal: 1992 a 1996* [Dissertação de Mestrado, Departamento de Economia, Universidade de Brasília].
- Calamote, A. (1997). *A imprensa e as Ordenações Manuelinas*. Alfragide.
- Campos, M. S. (2018). O novo nem sempre vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil. *Meza — O Boletim de Análise Político-Institucional*, 18, 31-37.
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8219-181206bapi18cap3.pdf>
- Cerqueira, D. R. C., & Coelho, D. S. C. (2015). *Redução da idade de imputabilidade penal, educação e criminalidade* (Nota Técnica nº 15). Ipea.
- Cerqueira, D. R. C., & Moura, R. L. (2014). *Oportunidades para o jovem no mercado de trabalho e homicídios no Brasil*. In C. H. Corseuil & R. U. Botelho (Orgs.), *Desafios à trajetória profissional dos jovens brasileiros* (pp. 267-290). Ipea.
- Cerqueira, D. R. C., & Moura, R. L. (2015). *O efeito das oportunidades no mercado de trabalho sobre as taxas de homicídios no Brasil* (Working Paper). ANPEC.
- Conselho Nacional de Justiça. (2021). *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

- Ehrlich, I. (1973). Participation in illegitimate activities: a theoretical and empirical investigation. *Journal of Political Economy*, 81, 521-565.
- Fernandes, D. F. (2017). Racionalidade penal moderna e o mito da modernidade. *Revista do CEPEJ*, 16, 122-152.
- Fernandes, N. (2000). *A falência do sistema prisional brasileiro*. São Paulo: RG.
- Ferreira, G. (2010). *Aplicação da pena e sistema penitenciário*. Editora Revista dos Tribunais.
- Ferreira, P. G. (2012). A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena. *Revista Âmbito Jurídico*.
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-estrutura-do-sistema-prisional-brasileiro-frente-aos-objetivos-da-teoria-da-pena/>
- Figueiredo Neto, M. V., Mesquita, Y. P. V. O. de, Teixeira, R. P., & Rosa, L. C. dos S. (2009). *A ressocialização do preso na realidade brasileira: Perspectivas para as políticas públicas* (Publicação original). Âmbito Jurídico.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2021). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*.
<https://forumseguranca.org.br/anuario-15>
- Foucault, M. (1987). *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Vozes.
- Glueck, S., & Glueck, E. (1956). *Physique and delinquency*. Nova York: Harper.
- Greco, R. (2015). *Sistema prisional: Colapso atual e soluções alternativas*. Impetus.
- Healy, W. (1915). *The individual delinquent: a text-book of diagnosis and prognosis for all concerned in understanding offenders*. Boston: Little.
- Junqueira, B. P., & De Melo, L. C. (2018). A superlotação carcerária como principal fator impeditivo da ressocialização. *Revista Júris Pesquisa*, 1(1), 169-184.

Larouzé, B. *et al.* (2015). Tuberculose nos presídios brasileiros: entre a responsabilização estatal e a dupla penalização dos detentos. *Cadernos de Saúde Pública*, 31(6), 1127-1130. <https://doi.org/10.1590/0102-311XPE010615>

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (1984, 11 julho). *Institui a Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União.

Lombroso, C. (1968). *Crime, its causes and remedies*. Londres: Little, Brown & Company.

Masson, C. (2017). *Direito Penal esquematizado: parte geral*. Volume 1 (11ª ed.). Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; Método.

Matzembacher, A. (2019). Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. *JusBrasil*.
<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>

Merton, R. (2002). *Teoría y estructura sociales*. México: Fondo de Cultura Económica. (Publicado originalmente em 1938).

Mesquita Júnior, S. R. (2010). *Execução criminal* (6ª ed.). São Paulo: Atlas.

Miethe, T. D., Hughes, M., & McDowall, D. (1991). Social change and crime rates: an evaluation of alternative theoretical approaches. *Social Forces*, 70(1), 165-185.
<https://doi.org/10.1093/sf/70.1.165>

Ministério de Justiça. (2014). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen*. <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>

Mirabete, J. F. (2011). *Manual de Direito Penal – Parte geral*, arts. 1.º a 120 do CP. Volume 1 (27ª ed.). São Paulo: Atlas.

- Monteiro, F. M., & Cardoso, G. R. (2013). A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, 13(1), 93-117. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>
- Novo, B. N. (2018, 30 abril). Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções. *Jus*. <https://jus.com.br/artigos/65792/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-e-solucoes>
- Nucci, G. S. (2011). *Manual de Direito Penal* (7ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Nucci, G. S. (2018). *Curso de execução penal* (1ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Oliveira, L. G. D., Natal, S., & Camacho, L. A. B. (2015). Análise da implantação do Programa de Controle da Tuberculose em unidades prisionais no Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, 31(3), 543-554. <https://doi.org/10.1590/0102-311x00042914>
- Pablos de Molina, A. G., & Gomes, L. F. (2013). *Criminologia* (8ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Pastore, J. (2011). *Trabalho para ex-infratores*. São Paulo: Saraiva.
- Pessoa, H. R. (2015, 25 junho). Ressocialização e reinserção social. *JusBrasil*. <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>
- Pires, A. P. (2001). La rationalité pénale moderne et le mythe de la modernité. *Sociologie et Sociétés*, 33(1), 163-183.
- Rusche, G., & Kirchheimer, O. (2004). *Punição e estrutura social* (2ª ed.). Rio de Janeiro: Revan.
- Sampson, R. J., & Wooldredge, J. D. (1986). Evidence that high crime rates encourage migration away from central cities. *Sociology and Social Research*, 70, 310-314.

- Santis, B. M. D., & Engbruch, W. (2016). *A evolução histórica do sistema prisional: privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena*.
<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhNe8ltSzIU>
- Shaw, C. R., & McKay, H. D. (1942). *Juvenile delinquency and urban areas: a study of rates of delinquents in relation to differential characteristics of local communities in American cities*. Chicago: University of Chicago Press.
- Smith, A. (1996). *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. Volume 1. São Paulo: Nova Cultural.
- Souza, A. J. S. de, & Dias, K. C. P. (2018). Encarceramento em massa: a genealogia do mal e o sistema penal contemporâneo. *Revista da Emeron*, 24, 112-129.
<https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n24/2018/179/p112-129>
- Supremo Tribunal Federal. (2005). ADPF 347/DF.
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>
- Sutherland, E. H. (1973). *Development of the theory*. In K. Schuessler (Ed.), *Edwin Sutherland on analyzing crime* (pp. 30-41). Chicago: Chicago University Press. (Original publicado em 1942).
- Taquary, E. O. B. (2008). A formação do sistema penal brasileiro. *Revista Universitas Jus*, 17. <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/635/551>
- Texeira, S. W. D. (2008). *Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal: propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Fundação Getúlio Vargas].
- Zaffaroni, E. R. et al. (2003). *Direito penal brasileiro. Primeiro volume. Teoria geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan.

Victória Carolina Raetz: Bacharela em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual de Maringá e em Direito pela Unicesumar. Advogada inscrita na OAB/PR nº 114.970.

Larissa Paula Stachio: Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Univel. Mestra em Economia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Doutoranda em Teoria Econômica no Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Estadual de Maringá. Advogada inscrita na OAB/PR nº 90.824.

Marina Silva da Cunha: Professora titular do Departamento de Economia e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas da UEM. Bolsista produtividade em pesquisa do CNPq.

Data de submissão: 31/01/2025

Data de aprovação: 22/10/2025